



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.011661/2002-00
RESOLUÇÃO	1001-000.833 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que se aguarde o retorno da diligência para prosseguimento da análise do recurso voluntário, no âmbito do processo correlato n.º 10166.015302/2002-13, em razão da relação de dependência já reconhecida por meio da Resolução n.º 1301-000.099 da 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção do CARF.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Anchieta de Sousa, o conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal decorrente de pedido de compensação tributária formulado pela empresa *JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA*, objetivando a utilização de créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) para quitação de débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes ao 2º trimestre do ano-calendário de 2002.

A autoridade fiscal responsável pela análise do pedido (Delegacia da Receita Federal - DRF) não homologou a compensação, sob o fundamento de que os créditos indicados seriam, na realidade, saldo negativo de IRPJ, e não valores de IRRF sobre o faturamento, como inicialmente informado pela contribuinte no pedido eletrônico.

Contra a decisão de não homologação, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ (Delegacia da Receita Federal de Julgamento), com base no entendimento de que não é possível compensar créditos de tributos de uma espécie com débitos de espécie distinta, conforme consolidado na legislação tributária vigente.

A contribuinte então interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Em sessão da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção de Julgamento, realizada em 4 de dezembro de 2012, os conselheiros, por unanimidade, reconheceram a existência de litispendência entre os autos e outro processo (nº 10166.015302/2002-13), determinando, por conseguinte, o apensamento dos processos

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2. Do mérito

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que manteve a não homologação do pedido de compensação formulado pela contribuinte, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do 2º

trimestre de 2002, com créditos supostamente oriundos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

A autoridade fiscal de origem entendeu que os créditos declarados como IRRF, na realidade, correspondem a saldo negativo de IRPJ, o que descaracterizaria o direito à compensação pretendida.

Diante desse contexto, considerando a relação de dependência entre os presentes autos e o processo 10166.015302/2002-13, que tratam do saldo negativo do IRPJ, foi emitida Resolução que assim dispôs:

Pois bem, por pertinente, informo que o citado processo administrativo nº 10166.015302/2002-13, inicialmente julgado nesta Corte Administrativa pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, dando provimento ao recurso para que se anulasse a decisão de primeira instância e para que fosse proferida nova decisão a fim de analisar o mérito do pedido de restituição no que concerne ao valor de R\$ 269.306,66, isto é, à parcela do direito do crédito no valor de R\$ 360.949,04, informado pelo contribuinte no formulário inicial do processo 10166.015302/2002-13, menos R\$ 91.642,38 compensados no despacho decisório, encontra-se, nesta data, pendente de julgamento.

Por se tratar o referido processo (nº 10166.015302/2002-13) de pedido de restituição no valor de R\$ 269.306,60, ou seja, a diferença entre o direito creditório pedido no valor de R\$ 360.949,04 e o crédito reconhecido no Despacho Creditório no valor de R\$ 91.642,38 e, neste mesmo processo a contribuinte no recurso voluntário requer a diferença entre o SNIRPJ do AC/2000 no valor de R\$ 464.567,66 (Ficha 12-A da DIPJ) e o SNIRPJ confirmado pela autoridade local no valor de R\$ 201.000,95 (diferença entre os valor de R\$ 263.566,71), entendo, que no caso vertente, resta evidente que a análise de mérito tratado no presente processo depende do julgamento administrativo em definitivo do processo conexo (nº 10166.015302/2002-13), pois, os feitos administrativos se relacionam (mesma composição do SNIRPJ do AC/2000).

O C.P.C, cuja disciplina é subsidiária ao PAF, define claramente a conexão, a continência e a identidade de ações, todas causas de prevenção de competência. Comparandose o presente processo com o processo nº 10166.015302/2002-13, observam-se as mesmas partes envolvidas em ambos os processos, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto (pedido).

Entre os processos referidos há mais do que conexão, ou mesmo continência, há identidade de ações no âmbito administrativo. Portanto, o apensamento deste processo àquele outro já referido é medida que se impõe pela litispendência evidente. Entende-se que a decisão quanto ao pedido de homologação de compensação formalizado nos presentes autos representa matéria dependente da decisão final administrativa a ser dada no outro processo de nº 10166.015302/2002-13.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de reconhecer a litispendência, determinando-se o apensamento dos presentes autos ao processo de nº.10166.015302/2002-13 para julgamento em conjunto.

Assim, em razão da relação de dependência entre os processos e diante da conversão em diligência no âmbito do processo n.º 10166.015302/2002-13, deve-se aguardar o retorno dos autos para o prosseguimento da análise atinente aos presentes autos.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que se aguarde o retorno da diligência para prosseguimento da análise do recurso voluntário, no âmbito do processo correlato n.º 10166.015302/2002-13, em razão da relação de dependência já reconhecida por meio da Resolução n.º 1301-000.099 da 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção do CARF.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ